



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: JOSÉ COIMBRA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:

23/02/95: ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDACÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Educação, Cult. e Desporto, em 15 de MARÇO de 1995.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
EECD	16/03/95
CCJR	18/04/96
	1/1
	1/1
	1/1

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
EECD	23/03/95
Substituto	05/06/95
Destaque	16/06/95
CCJR	03/15/96
	1/1

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Ubaldo Junior</u>	Comissão <u>Educação</u>	Presidente
<u>Cultura e Desporto</u>	Em <u>22/03/95</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Marisa Lucena</u>	Comissão <u>Educação</u>	Presidente
<u>Cultura e Desporto</u>	Em <u>28/06/95</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Chico Vigilante</u>	Comissão <u>de Trabalho, de Adm. e de S.P.</u>	Presidente
<u>Serviço Público</u>	Em <u>19/10/95</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Nelson Maciel</u>	Comissão <u>Const. Justiça</u>	Presidente
<u>Dev. 08/07/96</u>	Em <u>03/15/96</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Marcelo Deda</u>	Comissão <u>Constituição e</u>	Presidente
<u>Justiça</u>	Em <u>15/10/96</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Adhemar de Barros Filho</u> (VISTA)	Comissão <u>de Constituição e</u>	Presidente
<u>Justiça</u>	Em <u>14/07/97</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 1995
(DO SR. JOSÉ COIMBRA)



Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE
(do Sr.

Em 23 / 02 / 95


Presidente

Projeto de Lei nº 85/95

Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e da outras providências.

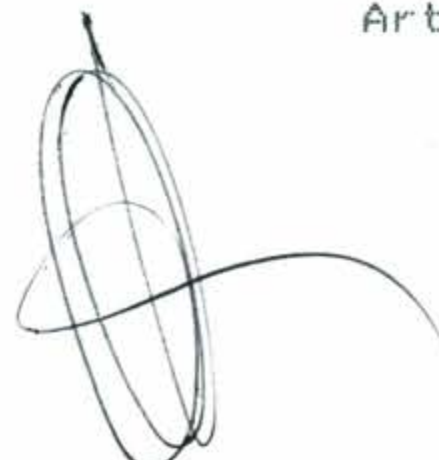
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Capoeira passa a ser reconhecida como uma "Modalidade Desportiva Genuinamente Nacional".

Art. 2º - Fica reconhecida a profissão de "Mestre de Capoeira", cuja regulamentação será feita de acordo com o que estabelece o Art. 3º desta Lei.

Único - São assegurados em plenitude aos atuais capoeiristas que possuam 20 (vinte) ou mais anos de prática do ensino da Capoeira, o uso do título de "Mestre de Capoeira", e o livre exercício desta profissão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.





Único - Para efetivação do disposto neste Art., será criada por intermédio do Ministério da Educação em consonância com o Ministério Extraordinário dos Desportos, um Grupo de Trabalho do qual também farão parte o Presidente da Confederação Brasileira de Capoeira, entidade vinculada e reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro, e alguns Mestres de Capoeira de renome Nacional.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém em sã consciência poderá aceitar o descaso a que estão relegadas as manifestações que dizem respeito as nossas tradições.

Nossas projeções folclóricas estão condenadas ao mais completo abandono. Alguém já disse que "um povo que não cultua suas tradições torna-se um povo amorfo". Devemos dar um brado de alerta, se não quisermos enveredar por este caminho.

Destaco entre as tradições desprezadas a Capoeira, uma das mais antigas e verdadeiras expressões de nossa brasilidade. Estamos cansados de observar como os japoneses divulgam no mundo inteiro o Karatê e o Judô, e como os ingleses o fizeram com o Box, numa demonstração inequívoca da pujança de suas raças.

Entretanto nós brasileiros possuidores de uma modalidade de luta ímpar no mundo inteiro, além de não a reconhecermos oficialmente, relegamo-lá a um deplorável segundo plano, exceto no Comitê Olímpico Brasileiro.



A apresentação do presente Projeto de lei tem por finalidade:

1 - Elevar a Capoeira a seu verdadeiro nível que é indubitavelmente o de Desporto genuinamente brasileiro, cuja prática se acha disseminada hoje em dia por todo Território Nacional.

2 - Premiar por um dever de justiça o trabalho árduo e fecundo desenvolvido durante muitos anos pelos atuais Mestres de Capoeira, mediante o reconhecimento de sua profissão e o resguardo de seus direitos profissionais.

3 - Criar um Grupo de Trabalho para regulamentar a presente Lei o qual por certo oferecerá sua contribuição patriótica ao País, objetivando incrementar cada vez mais entre a juventude brasileira a prática de uma das manifestações mais autênticas da nossa nacionalidade, a Capoeira - o Desporto Genuinamente Nacional.

Cumpre ressaltar que:

A) A Capoeira é uma luta de defesa pessoal da mais alta eficiência, cujo aprendizado é feito por intermédio de um método bastante racional. E em decorrência de sua versatilidade "sui generis" pode ser também praticada com excelente ginástica ou dança (bailado coreográfico);

B) Os inconsistentes pontos controvertidos sobre a origem da Capoeira, poderão ser esclarecidos de forma cristalina mediante a leitura do melhor e mais completo Tratado já escrito sobre a Capoeira no Brasil, da autoria do ilustre e reconhecido etnólogo baiano, Prof. WALDELOIR REGO: Capoeira Angola - Ensaio Sócio-Etnográfico, ano 1968, Editora Itapoã, capítulo III, página 35, cujo teor aqui se transcreve: "...portanto a minha tese é a de que a Capoeira foi inventada no Brasil, com uma série de golpes e toques comuns a todos os que praticam e que os seus próprios inventores e descendentes preocupados com seu aperfeiçoamento, modificaram-na com a introdução de novos toques e golpes, transformando uns, extinguindo outros, associando a isso o



fator tempo que se incumbiu de arquivar no esquecimento muitos deles e também o desenvolvimento social e econômico da comunidade onde se pratica a Capoeira".

É esta pois, uma conclusão séria e insofismável de quem pesquisou a fundo sobre o assunto em pauta, legando aos brasileiros, por intermédio das 416 (quatrocentos e dezesseis) páginas, de seu conceituado livro, uma leitura agradável e sumamente instrutiva; e,

C) O fato de vir a ser reconhecida como um "Desporto Genuinamente Nacional", jamais provocará qualquer mudança em suas características originais, uma vez que tal reconhecimento embora bastante tardio, representa o enaltecimento oficial pelo poder público de uma manifestação folclórica de notório domínio público, cuja elevação do seu status somente poderá encher de alegria e orgulho a todos os brasileiros de Norte a Sul e de Leste a Oeste.

Sala das sessões, 23 de Fevereiro de 1995.

Deputado JOSÉ COIMBRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 85, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 03 de abril de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 85, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 5 de junho de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 85, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 03 de abril de 1995


Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Câmara dos Deputado
Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Projeto de Lei nº 0085, de 1995

Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá providências.

Autor : Do Deputado José Coimbra
Relator : Deputado Ubaldino Júnior

1º PARECER

I-Relatório

Com a proposição em epígrafe, pretende o Deputado José Coimbra que a capoeira seja reconhecida como um desporto genuinamente brasileiro, que a profissão de mestre de capoeira seja reconhecida e regulamentada e que, neste caso, sejam ouvidas as entidades de prática e de administração, bem como os próprios capoeiristas.

O projeto de lei vem apoiado numa longa Justificação, na qual se reúne os principais argumentos comumente usados na exaltação das virtudes do que o autor chama "uma das mais antigas e verdadeiras expressões de nossa brasilidade."

A matéria está distribuída as Comissões de Educação, Cultura em Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nesta ordem, para exame do mérito. Não foram apresentadas emendas.

I - Voto do Relator

A Constituição Federal, em seu artigo 217, preceitua que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, e estabelece, entre outras prioridades de ação do Poder Público, a proteção e o incentivo as manifestações desportivas de criação nacional. Creio não haver dúvida de que, de fato, a capoeira, embora de índole africana e escrava, é uma manifestação desportiva de criação



nacional, nos termos do art. 3º do Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, que diz:

"O desporto de criação nacional, mencionado no inciso VII, do artigo 2º da Lei nº 8.672, de 1993, tem identidade efetivamente fundada nos procedimentos sociais, étnicos e históricos, a partir de seus elementos estruturais, símbolos e signos reconhecidos pelo povo como de raízes brasileira".

Não é só. A capoeira se enquadra também no disposto no art. 216 da Constituição : como forma de expressão, integra o patrimônio cultural brasileiro, que é constituído pelos "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação e a memória dos grupos formadores da sociedade brasileira".

Segundo os entendidos, foi na Bahia que a a capoeira mais se desenvolveu. E não poderia ser diferente, por se tratar da terra que viu nascer e morrer um dos mais dedicados, competentes e criativos mestres da capoeira de que se tem notícia, o mestre Bimba (Manuel dos Reis Machado), fundador do famoso Centro de Cultura Física e Luta Regional.

A capoeira é uma luta ginástica, cujo objetivo é derrubar o adversário fazendo-o perder equilíbrio, sem tocá-lo. Seu movimento fundamental é a ginga, da qual partem todos os golpes ofensivos ou defensivos, e em que o capoeirista, agitando sem deixar de manter a base de apoio, em conjugação com as mãos, procura iludir e desnortear o adversário.

A literatura especializada informa que o capoeirista não pode ter menos de 18 anos e é classificado de acordo com seu tempo de atividade na luta. Sua categoria é evidenciada pela cor do cordel que usa na cintura. Para subir de categoria, o lutador deve submeter-se, ainda, a exame próprio, perante a "Comissão de controle". O grau mais alto na classificação dos capoeiristas é o de mestre de capoeira.

Apesar de antiga e muito ligada a história brasileira, só no início de 1973 a capoeira foi regulamentada como esporte de competição. De qualquer forma, a regulamentação muito contribuiu para a expansão qualitativa e quantitativa das entidades nas quais os capoeiristas estão organizados: grupos, clubes, associações e federações. Esta organização e a existência de normas e regras válidas em âmbito nacional permitem a



realização de competições (nunca profissionais!) em diversas modalidades desta luta.

Em fevereiro do corrente ano, o Comitê Olímpico Brasileiro reconheceu a Confederação Brasileira de Capoeira como entidade vinculada. A Confederação teve como consequência que a capoeira, que já era esporte de competição, fosse também considerado esporte de rendimento.

Se, hoje, a capoeira ainda é ensinada de modo informal e artesanal, é visível a crescente profissionalização do instrutor de capoeira, que pode habilitar-se em escola de educação física, trabalhar em academias, clubes recreativos e colégios ou até mesmo ensinar sua arte em outros países e, desta forma, ter o ensino da capoeira como um meio de vida, com pleno amparo das leis trabalhistas e previdenciárias. Esta nova realidade fez que com as atenções se voltassem para a situação de vários mestres de capoeira tradicionais, que, depois de ter-se dedicado a difusão da capoeira por puro amor a uma herança cultural e uma tradição popular, gratuitamente, sem visar a qualquer remuneração, agora mal conseguem sobreviver.

A crescente profissionalização dos instrutores e a mercantilização da capoeira são sinais de que a modernidade chegou também para esta manifestação desportiva de criação nacional. Há outros sinais : as tentativas de obrigar as escolas de educação física a incluírem a capoeira nos currículos, a organização dos capoeiristas em federações e confederações, o ensino formal e sistemático em academias e outras escolas, a criação de museus de capoeira, a maior atenção pelos problemas relacionados com o trabalho, o emprego, a remuneração e a formação ocupacional dos mestres, sua divulgação como método de condicionamento físico, a adaptação da capoeira ao gosto de aprendizes não-brasileiros (capoeira tipo exportação).

Do ponto de vista educativo, cultural e desportivo, a "modernização" da capoeira não é necessariamente meritória. Ela pode estar-se fazendo em detrimento do significado antropológico, da identidade cultural, da referência histórica, da densidade folclórica. Capoeira é genuinamente brasileira e gostosa (e, pois merecedora de ser amparada pelo Estado) quando praticada ao vivo, de forma solta, espontaneamente, não como o turista ou o freqüentador de programa de auditório de TV gosta de ver, mas um pouco na ilegalidade, como nas senzalas, com os jogadores



descalços e sem camisa, conforme exigia o mestre Bimba, ao som do berimbau.

Ao final, cabe destacar a figura do mestre de capoeira, que é responsável pelos trabalhos dos contramestres, professores, monitores e alunos formados. Presentemente, é a Confederação Brasileira de Capoeira a entidade competente para expedir, com exclusividade, diplomas expedidos anteriormente são revalidados mediante a realização de exame junto a banca examinadora específica. É nossa convicção, contudo que a sobrevivência da capoeira enquanto desporto de criação nacional ficaria seriamente comprometida se, de alguma forma, houvesse qualquer tipo de reserva de mercado para seu ensino, por isso, são merecedores do amparo da sociedade.

Com base nesta longa exposição, que se impôs em razão da excentricidade da matéria, julgo que, em termos do mérito que cabe a esta Comissão avaliar, o interesse público do Projeto de Lei nº 0085/95 se encontra no artigo inicial, cuja aprovação poderá ser o ponto de partida para novas medidas de valorização da capoeira e dará acesso aos recursos previstos na Lei nº 8672, de 6 julho de 1993, chamada "Lei Zico" e na Lei nº 8.313, de dezembro de 1991, apelidada "Lei Rounet". Sempre do ponto de vista da educação, da cultura e do desporto, os demais dispositivos do Projeto são indispensáveis, podendo até mesmo prejudicar o propósito principal, que é criar um instrumento jurídico que permita resgatar, preservar e desenvolver a capoeira como autêntica expressão da cultura brasileira.

Por estas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 0085/95 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1995.

Deputado **Ubaldo Júnior**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1º SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0085, 1995.

Declara a capoeira manifestação desportiva de criação nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A capoeira é manifestação desportiva de criação nacional e se inclui nos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 2º O poder Executivo protegerá e incentivará a capoeira, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º A capoeira será ensinada por portador de Certificado de Registro Nacional de instrutor de Capoeira, expedido pela Confederação Brasileira de Capoeira, sem prejuízo dos direitos adquiridos por quantos são conhecidos do público como mestres de capoeira por tradição e mérito, desde que fiquem comprovados no mínimo 20 anos de exercício da Capoeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das comissões, em 19 de maio de 1995.


Deputado **Ubaldino Júnior**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 85, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 5 de junho de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1995


Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Câmara dos Deputado
Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Projeto de Lei nº 0085, de 1995

Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá providências.

Autor : Do Deputado José Coimbra
Relator : Deputado Ubaldino Júnior

2º PARECER

I-Relatório

Com a proposição em epígrafe, pretende o Deputado José Coimbra que a capoeira seja reconhecida como um desporto genuinamente brasileiro, que a profissão de mestre de capoeira seja reconhecida e regulamentada e que, neste caso, sejam ouvidas as entidades de prática e de administração, bem como os próprios capoeiristas.

O projeto de lei vem apoiado numa longa Justificação, na qual se reúne os principais argumentos comumente usados na exaltação das virtudes do que o autor chama "uma das mais antigas e verdadeiras expressões de nossa brasilidade."

A matéria está distribuída as Comissões de Educação, Cultura em Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nesta ordem, para exame do mérito. Não foram apresentadas emendas.

I - Voto do Relator

A Constituição Federal, em seu artigo 217, preceitua que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, e estabelece, entre outras prioridades de ação do Poder Público, a proteção e o incentivo as manifestações desportivas de criação nacional. Creio não haver dúvida de que, de fato, a capoeira, embora de índole africana e escrava, é uma manifestação desportiva de criação



nacional, nos termos do art. 3º do Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, que diz:

"O desporto de criação nacional, mencionado no inciso VII, do artigo 2º da Lei nº 8.672, de 1993, tem identidade efetivamente fundada nos procedimentos sociais, étnicos e históricos, a partir de seus elementos estruturais, símbolos e signos reconhecidos pelo povo como de raízes brasileira".

Não é só. A capoeira se enquadra também no disposto no art. 216 da Constituição : como forma de expressão, integra o patrimônio cultural brasileiro, que é constituído pelos "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação e a memória dos grupos formadores da sociedade brasileira".

Segundo os entendidos, foi na Bahia que a a capoeira mais se desenvolveu. E não poderia ser diferente, por se tratar da terra que viu nascer e morrer um dos mais dedicados, competentes e criativos mestres da capoeira de que se tem notícia, o mestre Bimba (Manuel dos Reis Machado), fundador do famoso Centro de Cultura Física e Luta Regional.

A capoeira é uma luta ginástica, cujo objetivo é derrubar o adversário fazendo-o perder equilíbrio, sem tocá-lo. Seu movimento fundamental é a ginga, da qual partem todos os golpes ofensivos ou defensivos, e em que o capoeirista, agitando sem deixar de manter a base de apoio, em conjugação com as mãos, procura iludir e desnortear o adversário.

A literatura especializada informa que o capoeirista não pode ter menos de 18 anos e é classificado de acordo com seu tempo de atividade na luta. Sua categoria é evidenciada pela cor do cordel que usa na cintura. Para subir de categoria, o lutador deve submeter-se, ainda, a exame próprio, perante a "Comissão de controle". O grau mais alto na classificação dos capoeiristas é o de mestre de capoeira.

Apesar de antiga e muito ligada a história brasileira, só no início de 1973 a capoeira foi regulamentada como esporte de competição. De qualquer forma, a regulamentação muito contribuiu para a expansão qualitativa e quantitativa das entidades nas quais os capoeiristas estão organizados: grupos, clubes, associações e federações. Esta organização e a existência de normas e regras válidas em âmbito nacional permitem a



realização de competições (nunca profissionais!) em diversas modalidades desta luta.

Em fevereiro do corrente ano, o Comitê Olímpico Brasileiro reconheceu a Confederação Brasileira de Capoeira como entidade vinculada. A Confederação teve como consequência que a capoeira, que já era esporte de competição, fosse também considerado esporte de rendimento.

Se, hoje, a capoeira ainda é ensinada de modo informal e artesanal, é visível a crescente profissionalização do instrutor de capoeira, que pode habilitar-se em escola de educação física, trabalhar em academias, clubes recreativos e colégios ou até mesmo ensinar sua arte em outros países e, desta forma, ter o ensino da capoeira como um meio de vida, com pleno amparo das leis trabalhistas e previdenciárias. Esta nova realidade fez que com as atenções se voltassem para a situação de vários mestres de capoeira tradicionais, que, depois de ter-se dedicado a difusão da capoeira por puro amor a uma herança cultural e uma tradição popular, gratuitamente, sem visar a qualquer remuneração, agora mal conseguem sobreviver.

A crescente profissionalização dos instrutores e a mercantilização da capoeira são sinais de que a modernidade chegou também para esta manifestação desportiva de criação nacional. Há outros sinais: as tentativas de obrigar as escolas de educação física a incluírem a capoeira nos currículos, a organização dos capoeiristas em federações e confederações, o ensino formal e sistemático em academias e outras escolas, a criação de museus de capoeira, a maior atenção pelos problemas relacionados com o trabalho, o emprego, a remuneração e a formação ocupacional dos mestres, sua divulgação como método de condicionamento físico, a adaptação da capoeira ao gosto de aprendizes não-brasileiros (capoeira tipo exportação).

Do ponto de vista educativo, cultural e desportivo, a "modernização" da capoeira não é necessariamente meritória. Ela pode estar-se fazendo em detrimento do significado antropológico, da identidade cultural, da referência histórica, da densidade folclórica. Capoeira é genuinamente brasileira e gostosa (e, pois merecedora de ser amparada pelo Estado) quando praticada ao vivo, de forma solta, espontaneamente, não como o turista ou o freqüentador de programa de auditório de TV gosta de ver, mas um pouco na ilegalidade, como nas senzalas, com os jogadores



descalços e sem camisa, conforme exigia o mestre Bimba, ao som do berimbau.

Ao final, cabe destacar a figura do mestre de capoeira, que é responsável pelos trabalhos dos contramestres, professores, monitores e alunos formados. Presentemente, é a Confederação Brasileira de Capoeira a entidade competente para expedir, com exclusividade, diplomas expedidos anteriormente são revalidados mediante a realização de exame junto a banca examinadora específica. É nossa convicção, contudo que a sobrevivência da capoeira enquanto desporto de criação nacional ficaria seriamente comprometida se, de alguma forma, houvesse qualquer tipo de reserva de mercado para seu ensino, por isso, são merecedores do amparo da sociedade.

Com base nesta longa exposição, que se impôs em razão da excentricidade da matéria, julgo que, em termos do mérito que cabe a esta Comissão avaliar, o interesse público do Projeto de Lei nº 0085/95 se encontra no artigo inicial, cuja aprovação poderá ser o ponto de partida para novas medidas de valorização da capoeira e dará acesso aos recursos previstos na Lei nº 8672, de 6 julho de 1993, chamada "Lei Zico" e na Lei nº 8.313, de dezembro de 1991, apelidada "Lei Rounet". Sempre do ponto de vista da educação, da cultura e do desporto, os demais dispositivos do Projeto são indispensáveis, podendo até mesmo prejudicar o propósito principal, que é criar um instrumento jurídico que permita resgatar, preservar e desenvolver a capoeira como autêntica expressão da cultura brasileira.

Por estas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 0085/95 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995.

Deputado **Ubaldo Júnior**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0085, 1995.

Declara a capoeira manifestação desportiva de criação nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A capoeira é manifestação desportiva de criação nacional e se inclui nos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 2º O poder Executivo protegerá e incentivará a capoeira, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Para efetivação do disposto neste artigo será criada por intermédio do Ministério Extraordinário dos Esportes, um Grupo de Trabalho no qual farão parte, além de um representante do Ministério, um representante do Ministério da Educação, um representante do Ministério da Cultura, um representante da Confederação Brasileira de Capoeira e um representante da Associação Brasileira de Professores de Capoeira - ABPC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995.


Deputado Ubaldino Júnior
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

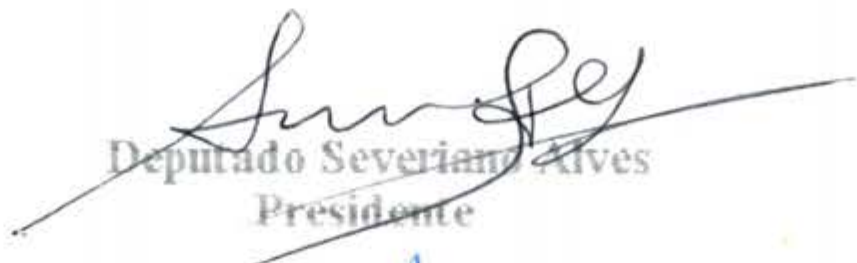
PROJETO DE LEI Nº 85, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o PL nº 85/95, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Ubaldino Junior, contra o voto do Deputado Mauricio Requião. A Deputada Marisa Serrano apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Simara Ellery, Augusto Nardes, Pedro Wilson, Osvaldo Biolchi, Maurício Requião, Esther Grossi, Ubiratan Aguiar, Adelson Salvador, Expedito Junior, Ricardo Barros, Carlos Alberto, Alexandre Santos, Ubaldino Junior, Lindberg Farias, B. Sá, Eurico Miranda, Nelson Marchezan, Elias Abrahão, José Luiz Clerote Maria Elvira.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputado Ubaldino Junior
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**



**PROJETO DE LEI Nº 0085, 1995
SUBSTITUTIVO ADOTADO - CECD**

(Texto Final)

Declara a capoeira manifestação desportiva de criação nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A capoeira é manifestação desportiva de criação nacional e se inclui nos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 2º - O poder Executivo protegerá e incentivará a capoeira, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Para efetivação do disposto neste artigo será criada por intermédio do Ministério Extraordinário dos Esportes, um Grupo de Trabalho no qual farão parte, além de um representante do Ministério, um representante do Ministério da Educação, um representante do Ministério da Cultura, um representante da Confederação Brasileira de Capoeira e um representante da Associação Brasileira de Professores de Capoeira - ABPC.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995.


**Deputado Severiano Alves
Presidente**


**Deputado Ubaldino Júnior
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 085 DE 1995

Reconhece a Capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado José Coimbra
Relator: Deputado Ubaldino Júnior
Relatora da Vista: Deputada Marisa Serrano

DECLARAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Considerando a louvável iniciativa do ilustre Autor, que demonstrou empenho em contemplar os anseios da classe ligada à prática da capoeira, e que em consultas realizadas a respeito só obtivemos elogios ao substitutivo, gostaríamos de, no intuito de poder contribuir para melhor aperfeiçoar o texto, sugerir algumas alterações no referido substitutivo.

As alterações que ora propomos fundamenta-se da forma como segue:

- Quando sugerimos a inclusão da expressão “entidade vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro”, estamos querendo deixar transparecer a oficialidade da Confederação Brasileira de Capoeira, uma vez que essa vinculação exigirá o preenchimento de pré-requisitos que garantam a representatividade da Confederação.
- Ao sugerirmos a remessa da regulamentação da Lei ao Poder Executivo, como foi proposto no texto original, não esquecemos de trazer para compor o grupo de trabalho que a regulamentará, os representantes do setor. Colocamos o Ministério Extraordinário dos Esportes como principal Órgão de interlocução, pois não poderia ser diferente, uma vez que aquele Ministério é hoje o responsável pela incrementação das práticas desportivas no país. O Ministério da Cultura, também não poderia ser posto à margem das discussões, pois no artigo 1º do Substitutivo do Deputado Ubaldino Júnior, elevamos a prática da capoeira, como de fato já o é, a constituir o patrimônio cultural brasileiro e os demais componentes - Confederação Brasileira de Capoeira e Associação dos Professores de Capoeira - são os representantes legítimos dos capoeiristas nacionais.



- Ao propormos a inclusão da palavra “ensino” no artigo 2º da emenda que ora apresentamos, objetivamos valorizar aqueles que dedicaram 20 anos, ou mais, de suas vidas em ensinar e, portanto, propagar a prática da capoeira, quando então serão agraciados com o título de Mestres de Capoeira por Tradição e Mérito.

II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto favoravelmente à aprovação do PL nº 85/95, na forma do Substitutivo oferecido pelo Deputado Ubaldino Júnior, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.


Deputada MARISA SERRANO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 085 DE 1995

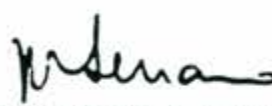
Reconhece a Capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

redação: Dê-se ao artigo 3º do Substitutivo oferecido pelo relator a seguinte

“Artigo 3º- A Capoeira será ensinada por portador de Certificado de Registro Nacional de Instrutor de Capoeira, expedido pela Confederação Brasileira de Capoeira, entidade vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro, sem prejuízo dos direitos adquiridos, por quantos são conhecidos do público como Mestres de Capoeira por Tradição e Mérito, desde que fiquem comprovados no mínimo 20 anos de exercício no ensino da Capoeira.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.


Deputada MARISA SERRANO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 085 DE 1995

Reconhece a Capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Inclua-se o seguinte art. 4º ao SUBSTITUTIVO oferecido pelo Relator, renumerando-se os demais:

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Para efetivação do disposto neste artigo será criada por intermédio do Ministério Extraordinário dos Esportes, um Grupo de Trabalho no qual farão parte, além de um representante desse Ministério, um representante do Ministério da Educação, um representante do Ministério da Cultura, um representante da Confederação Brasileira de Capoeira e um representante da Associação Brasileira de Professores de Capoeira - ABPC.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.


Deputada MARISA SERRANO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 1995.

"Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências."

Autor: Deputado JOSÉ COIMBRA

Relator: Deputado CHICO VIGILANTE

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do Deputado José Coimbra, propõe o reconhecimento da capoeira como desporto genuinamente brasileiro.

O próprio autor, em sua justificação, enumera as finalidades deste projeto de lei:

"1. Elevar a Capoeira a seu verdadeiro nível que é indubitavelmente o de Desporto genuinamente brasileiro, cuja prática se acha disseminada hoje em dia por todo Território Nacional.

2. Premiar por um dever de justiça o trabalho árduo e fecundo desenvolvido durante muitos anos pelos atuais Mestres de Capoeira, mediante o reconhecimento de sua profissão e o resguardo de seus direitos profissionais.

3. Criar um Grupo de Trabalho para regulamentar a presente Lei o qual por certo oferecerá sua contribuição patriótica ao País, objetivando incrementar cada vez mais entre a juventude brasileira a prática de uma das manifestações mais autênticas da nossa nacionalidade, a Capoeira - o Desporto Genuinamente Nacional."



Distribuído, primeiramente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aprovou essa Comissão o presente projeto, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Ubaldino Júnior, em parecer reformulado.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar a iniciativa quanto ao mérito.

O presente projeto de lei é, inquestionavelmente, de enorme alcance social e cultural.

Adotaremos, neste voto, os argumentos já apresentados pelo Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto naquilo que se refere à profissionalização da capoeira:

"Ao final, cabe destacar a figura do mestre de capoeira, que é responsável pelos trabalhos dos contramestres, professores, monitores e alunos formados. Presentemente, é a Confederação Brasileira de Capoeira a entidade competente para expedir, com exclusividade, diplomas expedidos anteriormente são revalidados mediante a realização de exame junto à banca examinadora específica. É nossa convicção, contudo que a sobrevivência da capoeira enquanto desporto de criação nacional ficaria seriamente comprometida se, de alguma forma, houvesse qualquer tipo de reserva de mercado para seu ensino, por isso, são merecedores do amparo da sociedade."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 85, de 1995, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 4 de Dezembro de 1995.

Deputado CHICO VIGILANTE

Relator

551074100.138



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 85-A, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto de Lei nº 85-A/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente, Ildemar Kussler, Jair Meneguelli e José Coimbra, Vice-Presidentes, Paulo Rocha, Noel de Oliveira, Zaire Rezende, José Pimentel, João Mellão Neto, Jair Bolsonaro, B. Sá, Miguel Rossetto, Luiz Moreira, Wilson Braga, Luciano Castro, Zila Bezerra, Agnelo Queiroz, Wilson Cunha, Luciano Zica, Maria Laura, Darci Coelho, Mendonça Filho, Chico Vigilante, Sandro Mabel e José Carlos Aleluia.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.

Deputado **NELSON OTOCH**
Presidente

Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 85-B, DE 1995
(do Sr. José Coimbra)

Declara a capoeira manifestação desportiva de criação nacional e dá outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- 1º parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do Relator
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 85-B/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 13 / 5 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 85-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/10/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 1995

Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências

Autor: Deputado JOSÉ COIMBRA

Relator: Deputado MARCELO DÉDA

I - RELATÓRIO

O nobre deputado José Coimbra apresentou o projeto de lei comento, que visa reconhecer a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dar providências correlatas. Foi então distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu pareceres favoráveis, desde que com o substitutivo apresentado pela primeira delas.

A matéria foi então distribuída para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa, na forma prevista pela Lei da Casa, em seu artigo 139, II, c.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (art. 22, I e XVI e 24, IX, Constituição Federal) e do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, Constituição Federal), não se inserindo entre as matérias de iniciativa exclusiva (art. 61, § 1º, Constituição Federal) ou reservada (art. 165, Constituição Federal) do ou ao Poder Executivo. O projeto não fere a Constituição Federal, estando pois, regular no aspecto constitucional, formal e materialmente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à sua juridicidade, não há qualquer reparo a opor, bem assim quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 85, de 1996, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **MARCELO DÉDA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 1995.

Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ COIMBRA

Relator: Deputado MARCELO DÉDA

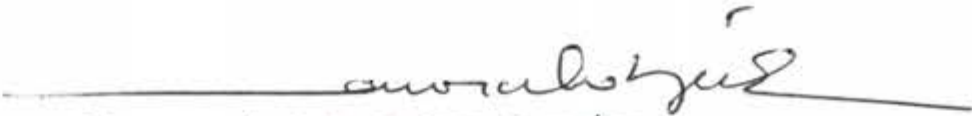
REFORMULAÇÃO DE VOTO

No tocante ao disposto no art. 3º do Substitutivo oferecido pela douda Comissão de Educação, Cultura e Desporto, acolho parcialmente as ponderações feitas pelo nobre Deputado Adhemar de Barros Filho e reformulo meu voto para suprimir o parágrafo único do citado dispositivo, por entendê-lo inconstitucional.

Demais disso, considero pertinentes as objeções relativas ao texto da ementa do Substitutivo, em virtude das quais promovo o aperfeiçoamento redacional exigido pela melhor técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 85, de 1995, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e nos termos das duas subemendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1997 .


Deputado MARCELO DÉDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 1995

SUBEMENDA

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao projeto em epígrafe..

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado MARCELO DÉDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 1995

SUBEMENDA

Dê-se à ementa do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

" Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado MARCELO DÉDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85-B, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 85-B/95 e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Marcelo Déda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Baccelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felipe, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Ary Kara, Ivandro Cunha Lima, Zaire Rezende, Luiz Fernando, Marconi Perillo, Enio Bacci, Marta Suplicy, Pedro Wilson, Adylson Motta e Cleonânio Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85-B, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CECD

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do
Substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85-B, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CECD

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

"Dispõe sobre a prática desportiva
da capoeira e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 1995

Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ COIMBRA

Relator: Deputado MARCELO DEDA

VOTO EM SEPARADO

1. O Projeto de lei em pauta, encaminhado primeiramente à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, mereceu Substitutivo da lavra do Relator naquela Comissão, Deputado UBALDINO JÚNIOR, que suprimiu da redação original o art. 3º, do seguinte teor:

"Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Pela efetivação do disposto neste Art., será criado por intermédio do Ministério da Educação em consonância com o Ministério Extraordinário dos Desportos um Grupo de Trabalho do qual também farão parte o Presidente da Confederação Brasileira de Capoeira, entidade vinculada e reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro, e alguns Mestres de Capoeira de renome Nacional."

2. Esse Substitutivo, todavia, foi reformulado e apresentado outro, com segundo parecer do Relator, restabelecendo a redação inicial do caput do art. 3º e dando outra feição ao seu parágrafo único:



"Art. 3º

Parágrafo único. Para efetivação do disposto neste artigo será criada por intermédio do Ministério Extraordinário dos Esportes, um Grupo de Trabalho no qual farão parte, além de um representante do gabinete do Ministro, um representante do Ministério da Educação, um representante do Ministério da Cultura, um representante da Confederação Brasileira de Capoeira e um representante da Associação Brasileira de Professores de Capoeira - ABPC."

3. Essa redação foi a que afinal prevaleceu, contra o voto do Deputado Maurício Requião, tendo a Deputada MARISA SERRANO apresentado voto em separado.

A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO confirmou o Substitutivo acolhido pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, que, submetido ao crivo desta Comissão, recebeu parecer do seu Relator, Deputado MARCELO DEDA, pela sua **constitucionalidade e juridicidade**, reconhecendo, ainda, a **boa técnica legislativa** empregada.

4. Essa assertiva, entretanto, não é de todo verdadeira, eis que o art. 3º e seu parágrafo único, de início suprimido e depois reintroduzido, padece do vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, ao fixar o caput do art. 3º prazo para que o Poder Executivo exerça tarefa que só a ele compete, qual seja a **regulamentação de lei**, menospreza o inciso IV do art. 84, da Constituição Federal, segundo o qual

"Art. 84. Compete **privativamente** ao **Presidente da República**:

.....
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**;
....."

agredindo, também, o art. 2º da Lei Maior, que estabelece:

"Art. 2º São **Poderes da União, independentes** e harmônicos entre si, o **Legislativo**, o **Executivo** e o Judiciário."



5. Essa **inconstitucionalidade**, detectada no **caput** do art. 3º, contamina, outrossim, o seu parágrafo único, ao ordenar que o Chefe do Executivo regulamente a lei segundo minuta a ser elaborada por Grupo de Trabalho, cuja composição predetermina. Por outro lado, ao conferir atribuições a órgãos da administração pública federal, atropela ostensivamente disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e do Texto Supremo:

"Art. 61.
§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;"

6. Por tais razões, voto pela aprovação do PL nº 85/95, na forma do Substitutivo já reconhecido pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, com exceção do art. 3º, que, como se viu, não se conforma às normas constitucionais ditadas pelos artigos 2º, 84, IV e 61, § 1º, II, e.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1997.


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

**PROJETO DE LEI Nº 85-C, DE 1995
(DO SR. JOSÉ COIMBRA)**

Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com Substitutivo, contra o voto do Deputado Maurício Requião. A Deputada Marisa Serrano apresentou declaração de voto; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas.

(PROJETO DE LEI Nº 85, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 15/07/97.

Presidente

OF. Nº 291-P/97 - CCJR

Brasília, em 1º de julho de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 26 de julho do corrente ano, dos Projetos de Lei nºs 4.259-C/93 e 85-B/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Cordialmente,

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 85-D, DE 1995

Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A capoeira é manifestação desportiva de criação nacional e se inclui nos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 2º. O Poder Executivo protegerá e incentivará a capoeira, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27.08.94.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 85-D, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados José Genoíno e Marcelo Déda, a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 85-C/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Vicente Cascione, Ciro Nogueira, Cláudio Cajado, Ivandro Cunha Lima, Zaire Rezende, Roberto Rocha, Salvador Zimbaldi, Marta Suplicy, Severiano Alves, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

PS-GSE/133 /97

Brasília, 08 de setembro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 85, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A capoeira é manifestação desportiva de criação nacional e se inclui nos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

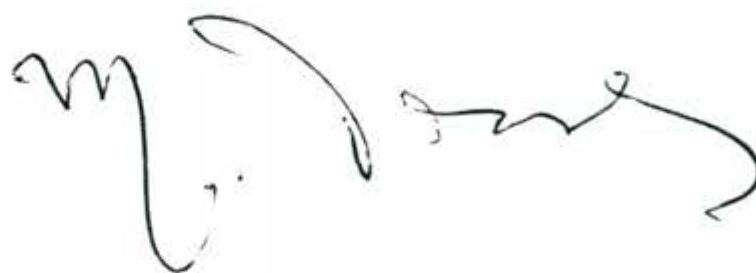
Art. 2º. O Poder Executivo protegerá e incentivará a capoeira, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de setembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text of the law.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 85-C, DE 1995

(Do Sr. José Coimbra)

Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com Substitutivo, contra o voto do Deputado Maurício Requião. A Deputada Marisa Serrano apresentou declaração de voto; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas.

(PROJETO DE LEI Nº 85, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- 1º parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do Relator
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- declaração de voto da Deputada Marisa Serrano

III-Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão
- exposição do Deputado Adhemar de Barros Filho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Capoeira passa a ser reconhecida como uma "Modalidade Desportiva Genuinamente Nacional".

Art. 2º - Fica reconhecida a profissão de "Mestre de Capoeira", cuja regulamentação será feita de acordo com o que estabelece o Art. 3º desta Lei.

Único - São assegurados em plenitude aos atuais capoeiristas que possuam 20 (vinte) ou mais anos de prática do ensino da Capoeira, o uso do título de "Mestre de Capoeira", e o livre exercício desta profissão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Único - Para efetivação do disposto neste Art., será criada por intermédio do Ministério da Educação em consonância com o Ministério Extraordinário dos Desportos, um Grupo de Trabalho do qual também farão parte o Presidente da Confederação Brasileira de Capoeira, entidade vinculada e reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro, e alguns Mestres de Capoeira de renome Nacional.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém em sã consciência poderá aceitar o descaso a que estão relegadas as manifestações que dizem respeito as nossas tradições.

Nossas projeções folclóricas estão condenadas ao mais completo abandono. Alguém já disse que "um povo que não cultua suas tradições torna-se um povo amorfo". Devemos dar um brado de alerta, se não quisermos enveredar por este caminho.

Destaco entre as tradições desprezadas a Capoeira, uma das mais antigas e verdadeiras expressões de nossa brasilidade. Estamos cansados de observar como os japoneses divulgam no mundo inteiro o Karatê e o Judô, e como os ingleses o fizeram com o Box, numa demonstração inequívoca da pujança de suas raças.

Entretanto nós brasileiros possuidores de uma modalidade de luta ímpar no mundo inteiro, além de não a reconhecermos oficialmente, relegamo-lá a um deplorável segundo plano, exceto no Comitê Olímpico Brasileiro.

A apresentação do presente Projeto de Lei tem por finalidade:

1 - Elevar a Capoeira a seu verdadeiro nível que é indubitavelmente o de Desporto genuinamente brasileiro, cuja prática se acha disseminada hoje em dia por todo Território Nacional.

2 - Premiar por um dever de Justiça o trabalho árduo e fecundo desenvolvido durante muitos anos pelos atuais Mestres de Capoeira, mediante o reconhecimento de sua profissão e o resguardo de seus direitos profissionais.

3 - Criar um Grupo de Trabalho para regulamentar a presente Lei, o qual por certo oferecerá sua contribuição patriótica ao País, objetivando incrementar cada vez mais entre a juventude brasileira a prática de uma das manifestações mais autênticas da nossa nacionalidade, a Capoeira (o Desporto Genuinamente Nacional).

Cumpra ressaltar que:

A) A Capoeira é uma luta de defesa pessoal, de alta eficiência, cujo aprendizado é feito por intermédio de um método bastante racional. E em decorrência de sua versatilidade "sua genêsis" pode ser também praticada como excelente ginástica ou dança (bailado coreográfico).

B) Os inconsistentes pontos controvertidos sobre a origem da Capoeira poderão ser esclarecidos de forma cristalina mediante a leitura do melhor e mais completo tratado já escrito sobre a Capoeira no Brasil, da autoria do ilustre e reconhecido

etnólogo baiano, Prof. WALDELOIR REGO: Capoeira Angola - Ensaio Sócio-Etnográfico, ano 1968, Editora Itapoã, capítulo III, página 35, cujo teor aqui se transcreve: "...portanto a minha tese é a de que a Capoeira foi inventada no Brasil, com uma série de golpes e toques comuns a todos os que praticam e que os seus próprios inventores e descendentes preocupados com seu aperfeiçoamento, modificaram-na com a introdução de novos toques e golpes, transformando uns, extinguindo outros, associando a isso o fator tempo que se incumbiu de arquivar no esquecimento muitos deles e também o desenvolvimento social e econômico da comunidade onde se pratica a Capoeira".

É esta, pois, uma conclusão séria e insofismável de quem pesquisou a fundo sobre o assunto em pauta, legando aos brasileiros, por intermédio das 416 (quatrocentos e dezesseis) páginas, de seu conceituado livro, uma leitura agradável e sumamente instrutiva e,

C) O fato de vir a ser reconhecida como um "Desporto Genuinamente Nacional", jamais provocará qualquer mudança em suas características originais, uma vez que tal reconhecimento embora bastante tardio, representa o enaltecimento oficial pelo poder público de uma manifestação folclórica de notório domínio público, cuja elevação do seu status somente poderá encher de alegria e orgulho a todos os brasileiros de Norte a Sul e de Leste a Oeste.

Sala das sessões, 23 de Fevereiro de 1995.

Deputado JOSÉ COIMBRA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 85, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 1995, por

cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 03 de abril de 1995

Célia Maria da Oliveira
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

1º PARECER DO RELATOR

I-Relatório

Com a proposição em epígrafe, pretende o Deputado José Coimbra que a capoeira seja reconhecida como um desporto genuinamente brasileiro, que a profissão de mestre de capoeira seja reconhecida e regulamentada e que, neste caso, sejam ouvidas as entidades de prática e de administração, bem como os próprios capoeiristas.

O projeto de lei vem apoiado numa longa Justificação, na qual se reúne os principais argumentos comumente usados na exaltação das virtudes do que o autor chama "uma das mais antigas e verdadeiras expressões de nossa brasilidade."

A matéria está distribuída às Comissões de Educação, Cultura em Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nesta ordem, para exame do mérito. Não foram apresentadas emendas.

I - Voto do Relator

A Constituição Federal, em seu artigo 217, preceitua que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, e estabelece, entre outras prioridades de ação do Poder Público, a proteção e o incentivo as manifestações desportivas de criação nacional. Creio não haver dúvida de que, de fato, a capoeira, embora de índole africana e escrava, é uma manifestação desportiva de criação nacional, nos termos do art. 3º do Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, que diz:

"O desporto de criação nacional, mencionado no inciso VII, do artigo 2º da Lei nº 8.672, de 1993, tem identidade efetivamente fundada nos procedimentos sociais, étnicos e históricos, a partir de seus elementos estruturais, símbolos e signos reconhecidos pelo povo como de raízes brasileira".

Não é só. A capoeira se enquadra também no disposto no art. 216 da Constituição : como forma de expressão, integra o patrimônio cultural brasileiro, que é constituído pelos "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação e a memória dos grupos formadores da sociedade brasileira".

Segundo os entendidos, foi na Bahia que a a capoeira mais se desenvolveu. E não poderia ser diferente, por se tratar da terra que viu nascer e morrer um dos mais dedicados, competentes e criativos mestres da capoeira de que se tem notícia, o mestre Bimba (Manuel dos Reis Machado), fundador do famoso Centro de Cultura Física e Luta Regional.

A capoeira é uma luta ginástica, cujo objetivo é derrubar o adversário fazendo-o perder equilíbrio, sem tocá-lo. Seu movimento fundamental é a ginga, da qual partem todos os golpes ofensivos ou defensivos, e em que o capoeirista, agitando sem deixar de manter a base de apoio, em conjugação com as mãos, procura iludir e desnortear o adversário.

A literatura especializada informa que o capoeirista não pode ter menos de 18 anos e é classificado de acordo com seu tempo de atividade na luta. Sua categoria é evidenciada pela cor do cordel que usa na cintura. Para subir de categoria, o lutador deve submeter-se, ainda, a exame próprio, perante a "Comissão de controle". O grau mais alto na classificação dos capoeiristas é o de mestre de capoeira.

Apesar de antiga e muito ligada a história brasileira, só no início de 1973 a capoeira foi regulamentada como esporte de competição. De qualquer forma, a regulamentação muito contribuiu para a expansão qualitativa e quantitativa das entidades nas quais os capoeiristas estão organizados: grupos, clubes, associações e federações. Esta organização e a existência de normas e regras válidas em âmbito nacional permitem a realização de competições (nunca profissionais!) em diversas modalidades desta luta.

Em fevereiro do corrente ano, o Comitê Olímpico Brasileiro reconheceu a Confederação Brasileira de Capoeira como entidade vinculada. A Confederação teve como consequência que a capoeira, que já era esporte de competição, fosse também considerado esporte de rendimento.

Se, hoje, a capoeira ainda é ensinada de modo informal e artesanal, é visível a crescente profissionalização do instrutor de capoeira, que pode habilitar-se em escola de educação física, trabalhar em academias, clubes recreativos e colégios ou até mesmo ensinar sua arte em outros países e, desta forma, ter o ensino da capoeira como um meio de vida, com pleno amparo das leis trabalhistas e previdenciárias. Esta nova realidade fez que com as atenções se voltassem para a situação de vários mestres de capoeira tradicionais, que, depois de ter-se dedicado a difusão da capoeira por puro amor a uma herança cultural e uma tradição popular, gratuitamente, sem visar a qualquer remuneração, agora mal conseguem sobreviver.

A crescente profissionalização dos instrutores e a mercantilização da capoeira são sinais de que a modernidade chegou também para esta manifestação desportiva de criação nacional. Há outros sinais : as tentativas de obrigar as escolas de educação física a incluírem a

capoeira nos currículos, a organização dos capoeiristas em federações e confederações, o ensino formal e sistemático em academias e outras escolas, a criação de museus de capoeira, a maior atenção pelos problemas relacionados com o trabalho, o emprego, a remuneração e a formação ocupacional dos mestres, sua divulgação como método de condicionamento físico, a adaptação da capoeira ao gosto de aprendizes não-brasileiros (capoeira tipo exportação).

Do ponto de vista educativo, cultural e desportivo, a "modernização" da capoeira não é necessariamente meritória. Ela pode estar-se fazendo em detrimento do significado antropológico, da identidade cultural, da referência histórica, da densidade folclórica. Capoeira é genuinamente brasileira e gostosa (e, pois merecedora de ser amparada pelo Estado) quando praticada ao vivo, de forma solta, espontaneamente, não como o turista ou o freqüentador de programa de auditório de TV gosta de ver, mas um pouco na ilegalidade, como nas senzalas, com os jogadores descalços e sem camisa, conforme exigia o mestre Bimba, ao som do berimbau.

Ao final, cabe destacar a figura do mestre de capoeira, que é responsável pelos trabalhos dos contramestres, professores, monitores e alunos formados. Presentemente, é a Confederação Brasileira de Capoeira a entidade competente para expedir, com exclusividade, diplomas expedidos anteriormente são revalidados mediante a realização de exame junto a banca examinadora específica. É nossa convicção, contudo que a sobrevivência da capoeira enquanto desporto de criação nacional ficaria seriamente comprometida se, de alguma forma, houvesse qualquer tipo de reserva de mercado para seu ensino, por isso, são merecedores do amparo da sociedade.

Com base nesta longa exposição, que se impôs em razão da excentricidade da matéria, julgo que, em termos do mérito que cabe a esta Comissão avaliar, o interesse público do Projeto de Lei nº 0085/95 se encontra no artigo inicial, cuja aprovação poderá ser o ponto de partida para novas medidas de valorização da capoeira e dará acesso aos recursos previstos na Lei nº 8672, de 6 julho de 1993, chamada "Lei Zico" e na Lei nº 8.313, de dezembro de 1991, apelidada "Lei Rounet". Sempre do ponto de vista da educação, da cultura e do desporto, os demais dispositivos do Projeto são indispensáveis, podendo até mesmo prejudicar o propósito principal, que é criar um instrumento jurídico que permita resgatar, preservar e desenvolver a capoeira como autêntica expressão da cultura brasileira.

Por estas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 0085/95 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1995.

Deputado Ubaldo Júnior
Relator

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Declara a capoeira manifestação desportiva
de criação nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A capoeira é manifestação desportiva de criação nacional e se inclui nos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 2º O poder Executivo protegerá e incentivará a capoeira, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º A capoeira será ensinada por portador de Certificado de Registro Nacional de instrutor de Capoeira, expedido pela Confederação Brasileira de Capoeira, sem prejuízo dos direitos adquiridos por quantos são conhecidos do público como mestres de capoeira por tradição e mérito, desde que fiquem comprovados no mínimo 20 anos de exercício da Capoeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das comissões, em 19 de maio de 1995.


Deputado Ubaldo Júnior
Relator

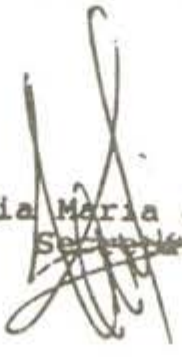
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 85, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 5 de junho de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1995


Célia Maria de Oliveira
Secretária

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

2º PARECER DO RELATOR

I-Relatório

Com a proposição em epígrafe, pretende o Deputado José Coimbra que a capoeira seja reconhecida como um desporto genuinamente brasileiro, que a profissão de mestre de capoeira seja reconhecida e regulamentada e que, neste caso, sejam ouvidas as entidades de prática e de administração, bem como os próprios capoeiristas.

O projeto de lei vem apoiado numa longa Justificação, na qual se reúne os principais argumentos comumente usados na exaltação das virtudes do que o autor chama "uma das mais antigas e verdadeiras expressões de nossa brasilidade."

A matéria está distribuída às Comissões de Educação, Cultura em Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nesta ordem, para exame do mérito. Não foram apresentadas emendas.

II - Voto do Relator

A Constituição Federal, em seu artigo 217, preceitua que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, e estabelece, entre outras prioridades de ação do Poder Público, a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. Creio não haver dúvida de que, de fato, a capoeira, embora de índole africana e escrava, é uma manifestação desportiva de criação nacional, nos termos do art. 3º do Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, que diz:

"O desporto de criação nacional, mencionado no inciso VII, do artigo 2º da Lei nº 8.672, de 1993, tem identidade efetivamente fundada nos procedimentos sociais, étnicos e históricos, a partir de seus elementos estruturais, símbolos e signos reconhecidos pelo povo como de raízes brasileira".

Não é só. A capoeira se enquadra também no disposto no art. 216 da Constituição : como forma de expressão, integra o patrimônio cultural brasileiro, que é constituído pelos "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira".

Segundo os entendidos, foi na Bahia que a capoeira mais se desenvolveu. E não poderia ser diferente, por se tratar da terra que viu nascer e morrer um dos mais dedicados, competentes e criativos mestres da capoeira de que se tem notícia, o mestre Bimba (Manuel dos Reis Machado), fundador do famoso Centro de Cultura Física e Luta Regional.

A capoeira é uma luta ginástica, cujo objetivo é derrubar o adversário fazendo-o perder equilíbrio, sem tocá-lo. Seu movimento fundamental é a ginga, da qual partem todos os golpes ofensivos ou defensivos, e em que o capoeirista, agitando sem deixar de manter a base de apoio, em conjugação com as mãos, procura iludir e desnortear o adversário.

A literatura especializada informa que o capoeirista não pode ter menos de 18 anos e é classificado de acordo com seu tempo de atividade na luta. Sua categoria é evidenciada pela cor do cordel que usa na cintura. Para subir de categoria, o lutador deve submeter-se, ainda, a exame próprio, perante a "Comissão de controle". O grau mais alto na classificação dos capoeiristas é o de mestre de capoeira.

Apesar de antiga e muito ligada a história brasileira, só no início de 1973 a capoeira foi regulamentada como esporte de competição. De qualquer forma, a regulamentação muito contribuiu para a expansão qualitativa e quantitativa das entidades nas quais os capoeiristas estão organizados: grupos, clubes, associações e federações. Esta organização e a existência de normas e regras válidas em âmbito nacional permitem a realização de competições (nunca profissionais!) em diversas modalidades desta luta.

Em fevereiro do corrente ano, o Comitê Olímpico Brasileiro reconheceu a Confederação Brasileira de Capoeira como entidade vinculada. A Confederação teve como consequência que a capoeira, que já era esporte de competição, fosse também considerado esporte de rendimento.

Se, hoje, a capoeira ainda é ensinada de modo informal e artesanal, é visível a crescente profissionalização do instrutor de capoeira, que pode habilitar-se em escola de educação física, trabalhar em academias, clubes recreativos e colégios ou até mesmo ensinar sua arte em outros países e, desta forma, ter o ensino da capoeira como um meio de vida, com pleno amparo das leis trabalhistas e previdenciárias. Esta nova realidade fez que com as atenções se voltassem para a situação de vários mestres de capoeira tradicionais, que, depois de ter-se dedicado a difusão da capoeira por puro amor a uma herança cultural e uma tradição popular, gratuitamente, sem visar a qualquer remuneração, agora mal conseguem sobreviver.

A crescente profissionalização dos instrutores e a mercantilização da capoeira são sinais de que a modernidade chegou também para esta manifestação desportiva de criação nacional. Há outros sinais: as tentativas de obrigar as escolas de educação física a incluírem a capoeira nos currículos, a organização dos capoeiristas em federações e confederações, o ensino formal e sistemático em academias e outras escolas, a criação de museus de capoeira, a maior atenção pelos problemas relacionados com o trabalho, o emprego, a remuneração e a formação ocupacional dos mestres, sua divulgação como método de condicionamento físico, a adaptação da capoeira ao gosto de aprendizes não-brasileiros (capoeira tipo exportação).

Do ponto de vista educativo, cultural e desportivo, a "modernização" da capoeira não é necessariamente meritória. Ela pode estar-se fazendo em detrimento do significado antropológico, da identidade cultural, da referência histórica, da densidade folclórica. Capoeira é genuinamente brasileira e gostosa (e, pois merecedora de ser amparada pelo Estado) quando praticada ao vivo, de forma solta, espontaneamente, não como o turista ou o frequentador de programa de auditório de TV gosta de ver, mas um pouco na ilegalidade, como nas senzalas, com os jogadores descalços e sem camisa, conforme exigia o mestre Biriba, ao som do berimbau.

Ao final, cabe destacar a figura do mestre de capoeira, que é responsável pelos trabalhos dos contramestres, professores, monitores e alunos formados. Presentemente, é a Confederação Brasileira de Capoeira a entidade competente para expedir, com exclusividade, diplomas expedidos anteriormente são revalidados mediante a realização de exame junto a banca examinadora específica. É nossa convicção, contudo que a sobrevivência da capoeira enquanto desporto de criação nacional ficaria seriamente comprometida se, de alguma forma, houvesse qualquer tipo de reserva de mercado para seu ensino, por isso, são merecedores do amparo da sociedade.

Com base nesta longa exposição, que se impôs em razão da excentricidade da matéria, julgo que, em termos do mérito que cabe a esta Comissão avaliar, o interesse público do Projeto de Lei nº 0085/95 se encontra no artigo inicial, cuja aprovação poderá ser o ponto de partida para novas medidas de valorização da capoeira e dará acesso aos recursos previstos na Lei nº 8672, de 6 julho de 1993, chamada "Lei Zico" e na Lei nº 8.313, de dezembro de 1991, apelidada "Lei Rounet". Sempre do ponto de vista da educação, da cultura e do desporto, os demais dispositivos do Projeto são indispensáveis, podendo até mesmo prejudicar o propósito principal, que é criar um instrumento jurídico que permita resgatar, preservar e desenvolver a capoeira como autêntica expressão da cultura brasileira.

Por estas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 0085/95 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995.

Deputado Ubaldino Júnior
Relator

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Declara a capoeira manifestação desportiva de criação nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A capoeira é manifestação desportiva de criação nacional e se inclui nos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 2º O poder Executivo protegerá e incentivará a capoeira, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Para efetivação do disposto neste artigo será criada por intermédio do Ministério Extraordinário dos Esportes, um Grupo de Trabalho no qual farão parte, além de um representante do Ministério, um representante do Ministério da Educação, um representante do Ministério da Cultura, um representante da Confederação Brasileira de Capoeira e um representante da Associação Brasileira de Professores de Capoeira - ABPC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995.


Deputado Ubaldino Júnior
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o PL nº 85/95, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Ubaldino Júnior, contra o voto do Deputado Maurício Requião. A Deputada Marisa Serrano apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Simara Ellery, Augusto Nardes, Pedro Wilson, Osvaldo Biolchi, Maurício Requião, Esther Grossi, Ubiratan Aguiar, Adelson Salvador, Expedito Junior, Ricardo Barros, Carlos Alberto, Alexandre Santos, Ubaldino Junior, Lindberg Farias, B. Sá, Eurico Miranda, Nelson Marchezan, Elias Abrahão, José Luiz Clerote Maria Elvira.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputado Ubaldino Júnior
Relator

PROJETO DE LEI Nº 0085, 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CECD

(Texto Final)

Declara a capoeira manifestação desportiva de criação nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:—

Art. 1º - A capoeira é manifestação desportiva de criação nacional e se inclui nos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 2º - O poder Executivo protegerá e incentivará a capoeira, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Para efetivação do disposto neste artigo será criada por intermédio do Ministério Extraordinário dos Esportes, um Grupo de Trabalho no qual farão parte, além de um representante do Ministério, um representante do Ministério da Educação, um representante do Ministério da Cultura, um representante da Confederação Brasileira de Capoeira e um representante da Associação Brasileira de Professores de Capoeira - ABPC.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995.


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputado Ubaldino Júnior
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DA DEPUTADA MARISA SERRANO

I - RELATÓRIO

Considerando a louvável iniciativa do ilustre Autor, que demonstrou empenho em contemplar os anseios da classe ligada à prática da capoeira, e que em consultas realizadas a respeito só obtivemos elogios ao substitutivo, gostaríamos de, no intuito de poder contribuir para melhor aperfeiçoar o texto, sugerir algumas alterações no referido substitutivo.

As alterações que ora propomos fundamenta-se da forma como segue:

Quando sugerimos a inclusão da expressão "entidade vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro", estamos querendo deixar transparecer a oficialidade da Confederação Brasileira de Capoeira, uma vez que essa vinculação exigirá o preenchimento de pré-requisitos que garantam a representatividade da Confederação.

Ao sugerirmos a remessa da regulamentação da Lei ao Poder Executivo, como foi proposto no texto original, não esquecemos de trazer para compor o grupo de trabalho que a regulamentará, os representantes do setor. Colocamos o Ministério Extraordinário dos Esportes como principal Órgão de interlocução, pois não poderia ser diferente, uma vez que aquele Ministério é hoje o responsável pela incrementação das práticas desportivas no país. O Ministério da Cultura, também não poderia ser posto à margem das discussões, pois no artigo 1º do Substitutivo do Deputado Ubaldino Júnior, elevamos a prática da capoeira, como de fato já o é, a constituir o patrimônio cultural brasileiro e os demais componentes - Confederação Brasileira de Capoeira e Associação dos Professores de Capoeira - são os representantes legítimos dos capoeiristas nacionais.

Ao propormos a inclusão da palavra "ensino" no artigo 2º da emenda que ora apresentamos, objetivamos valorizar aqueles que dedicaram 20 anos, ou mais, de suas vidas em ensinar e, portanto, propagar a prática da capoeira, quando então serão agraciados com o título de Mestres de Capoeira por Tradição e Mérito.

II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto favoravelmente à aprovação do PL nº 85/95, na forma do Substitutivo oferecido pelo Deputado Ubaldino Júnior, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

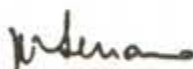

Deputada MARISA SERRANO
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 3º do Substitutivo oferecido pelo relator a seguinte redação:

"Artigo 3º- A Capoeira será ensinada por portador de Certificado de Registro Nacional de Instrutor de Capoeira, expedido pela Confederação Brasileira de Capoeira, entidade vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro, sem prejuízo dos direitos adquiridos, por quantos são conhecidos do público como Mestres de Capoeira por Tradição e Mérito, desde que fiquem comprovados no mínimo 20 anos de exercício no ensino da Capoeira.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.


Deputada MARISA SERRANO
Relatora

EMENDA Nº 2

Inclua-se o seguinte art. 4º ao SUBSTITUTIVO oferecido pelo Relator, renumerando-se os demais:

Artigo 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Para efetivação do disposto neste artigo será criada por intermédio do Ministério Extraordinário dos Esportes, um Grupo de Trabalho no qual farão parte, além de um representante desse Ministério, um representante do Ministério da Educação, um representante do Ministério da Cultura, um representante da Confederação Brasileira de Capoeira e um representante da Associação Brasileira de Professores de Capoeira - ABPC.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.


Deputada MARISA SERRANO
Relatora

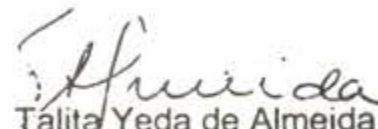
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 85-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/10/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICOA
PROJETO DE LEI Nº 85, DE 1995.

"Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências."

Autor: Deputado JOSÉ COIMBRA

Relator: Deputado CHICO VIGILANTE

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do Deputado José Coimbra, propõe o reconhecimento da capoeira como desporto genuinamente brasileiro.

O próprio autor, em sua justificação, enumera as finalidades deste projeto de lei:

"1. Elevar a Capoeira a seu verdadeiro nível que é indubitavelmente o de Desporto genuinamente brasileiro, cuja prática se acha disseminada hoje em dia por todo Território Nacional.

2. Premiar por um dever de justiça o trabalho árduo e fecundo desenvolvido durante muitos anos pelos atuais Mestres de Capoeira, mediante o reconhecimento de sua profissão e o resguardo de seus direitos profissionais.

3. Criar um Grupo de Trabalho para regulamentar a presente Lei o qual por certo oferecerá sua contribuição patriótica ao País, objetivando incrementar cada vez mais entre a juventude brasileira a prática de uma das manifestações mais autênticas da nossa nacionalidade, a Capoeira - o Desporto Genuinamente Nacional."

Distribuído, primeiramente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aprovou essa Comissão o presente projeto, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Ubaldino Júnior, em parecer reformulado.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar a iniciativa quanto ao mérito.

O presente projeto de lei é, inquestionavelmente, de enorme alcance social e cultural.

Adotaremos, neste voto, os argumentos já apresentados pelo Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto naquilo que se refere à profissionalização da capoeira:

"Ao final, cabe destacar a figura do mestre de capoeira, que é responsável pelos trabalhos dos contramestres, professores, monitores e alunos formados. Presentemente, é a Confederação Brasileira de Capoeira a entidade competente para expedir, com exclusividade, diplomas expedidos anteriormente são revalidados mediante a realização de exame junto à banca examinadora específica. É nossa convicção, contudo que a sobrevivência da capoeira enquanto desporto de criação nacional ficaria seriamente comprometida se, de alguma forma, houvesse qualquer tipo de reserva de mercado para seu ensino, por isso, são merecedores do amparo da sociedade."

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 85, de 1995, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 4 de ~~dezembro~~ de 1995

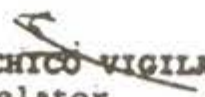

Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

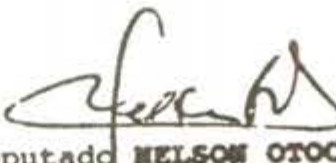
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto de Lei nº 85-A/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente, Ildemar Kussler, Jair Meneguelli e José Coimbra, Vice-Presidentes, Paulo Rocha, Noel de Oliveira, Zaire Rezende, José Pimentel, João Mellão Neto, Jair Bolsonaro, B. Sá, Miguel Rossetto, Luiz Moreira, Wilson Braga, Luciano Castro, Zila Bezerra, Agnelo Queiroz, Wilson Cunha, Luciano Zica, Maria Laura, Darcy Coelho, Mendonça Filho, Chico Vigilante, Sandro Mabel e José Carlos Aleluia.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator


Deputado NELSON OTOCH
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 85-B/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 13 / 5 / 96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O nobre deputado José Coimbra apresentou o projeto de lei comento, que visa reconhecer a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dar providências correlatas. Foi então distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu pareceres favoráveis, desde que com o substitutivo apresentado pela primeira delas.

A matéria foi então distribuída para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa, na forma prevista pela Lei da Casa, em seu artigo 139, II, c.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (art. 22, I e XVI e 24, IX, Constituição Federal) e do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, Constituição Federal), não se inserindo entre as matérias de iniciativa exclusiva (art. 61, § 1º, Constituição Federal) ou reservada (art. 165, Constituição Federal) do ou ao Poder Executivo. O projeto não fere a Constituição Federal, estando pois, regular no aspecto constitucional, formal e materialmente.

Quanto à sua juridicidade, não há qualquer reparo a opor, bem assim quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juricidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 85, de 1996, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado MARCELO DÉDA
Relator

PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

No tocante ao disposto no art. 3º do Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, acolho parcialmente as ponderações feitas pelo nobre Deputado Adhemar de Barros Filho e reformulo meu voto para suprimir o parágrafo único do citado dispositivo, por entendê-lo inconstitucional.

Demais disso, considero pertinentes as objeções relativas ao texto da ementa do Substitutivo, em virtude das quais promovo o aperfeiçoamento redacional exigido pela melhor técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 85, de 1995, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e nos termos das duas subemendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado MARCELO DÊDA

Relator

SUBEMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

Nº 1 - CCJR

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao projeto em epígrafe..

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado MARCELO DÊDA

Relator

Nº 2 - CCJR

Dê-se à ementa do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

" Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado MARCELO DÊDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 85-B/95 e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Marcelo Déda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Baccelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felipe, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Ary Kara, Ivandro Cunha Lima, Zaire Rezende, Luiz Fernando, Marconi Perillo, Enio Bacci, Marta Suplicy, Pedro Wilson, Adylson Motta e Cleonânio Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente


SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

"Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO

1. O Projeto de lei em pauta, encaminhado primeiramente à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, mereceu Substitutivo da lavra do Relator naquela Comissão, Deputado UBALDINO JUNIOR, que suprimiu da redação original o art. 3º, do seguinte teor:

"Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

Parágrafo único. Pela efetivação do disposto neste Art., será criado por intermédio do Ministério da Educação em consonância com o Ministério Extraordinário dos Desportos um Grupo de Trabalho do qual também farão parte o Presidente da Confederação Brasileira de Capoeira, entidade vinculada e reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro, e alguns Mestres de Capoeira de renome Nacional."

2. Esse Substitutivo, todavia, foi reformulado e apresentado outro, com segundo parecer do Relator, restabelecendo a redação inicial do caput do art. 3º e dando outra feição ao seu parágrafo único:

"Art. 3º

Parágrafo único. Para efetivação do disposto neste artigo será criada por intermédio do Ministério Extraordinário dos Esportes, um Grupo de Trabalho no qual farão parte, além de um representante do gabinete do Ministro, um representante do Ministério da Educação, um representante do Ministério da Cultura, um representante da Confederação Brasileira de Capoeira e um representante da Associação Brasileira de Professores de Capoeira - ABPC "

3. Essa redação foi a que afinal prevaleceu, contra o voto do Deputado Mauricio Requião, tendo a Deputada MARISA SERRANO apresentado voto em separado.

A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO confirmou o Substitutivo acolhido pela COMISSÃO DE

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, que, submetido ao crivo desta Comissão, recebeu parecer do seu Relator, Deputado MARCELO DEDA, pela sua **constitucionalidade e juridicidade**, reconhecendo, ainda, a **boa técnica legislativa** empregada

4 Essa assertiva, entretanto, não é de toda verdadeira, eis que o art. 3º e seu parágrafo único, de início suprimido e depois reintroduzido, padece do vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, ao fixar o caput do art. 3º prazo para que o Poder Executivo exerça tarefa que só a ele compete, qual seja a **regulamentação de lei**, menospreza o inciso IV do art. 84, da Constituição Federal, segundo o qual

"Art. 84. Compete **privativamente** ao **Presidente da República**:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**,"

agredindo, também, o art. 2º da Lei Maior, que estabelece:

"Art. 2º São **Poderes da União, independentes** e harmônicos entre si, o **Legislativo**, o **Executivo** e o Judiciário."

5 Essa **inconstitucionalidade**, detectada no **caput** do art. 3º, contamina, outrossim, o seu parágrafo único, ao ordenar que o Chefe do Executivo regule a lei segundo minuta a ser elaborada por Grupo de Trabalho, cuja composição predetermina. Por outro lado, ao conferir atribuições a órgãos da administração pública federal, atropela ostensivamente disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e do Texto Supremo.

"Art. 61.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministerios e órgãos da administração pública."

6. Por tais razões, voto pela aprovação do PL. nº 85/95, na forma do Substitutivo já reconhecido pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, com exceção do art. 3º, que, como se viu, não se conforma as normas constitucionais ditadas pelos artigos 2º, 84, IV e 61, § 1º, II, e

Sala da Comissão, em 10 de Junho de 1997

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

E M E N T A Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências,
(estabelecendo que os capoeiristas que tenham vinte anos ou mais de prática do ensino
de capoeira se utilizem do título de "Mestre Capoeira").

JOSÉ COIMBRA
(PTB-SP)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

23.02.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e
Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

15.03.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 24.03.95, pág. 4231, col. 02

16.03.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

22.03.95

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. UBALDINO JÚNIOR.

DCN 23.03.95, pág. 4184 col. 02

ANDAMENTO

PL Nº 085/95

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

23.03.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 23103195, pág. 4137, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

03.04.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

01.06.95 Parecer favorável do relator, Dep. UBALDINO JÚNIOR, com substitutivo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SUBSTITUTIVO)

05.06.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 03106195, pág. 12052, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

14.06.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

16.06.95 Prazo para apresentação de destaques: duas sessões.

DCN 15106195, pág. 13288, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

28.06.95 Concedida vista à Dep. MARISA SERRANO.

DCN 08108195, pág. 16668 col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

31.08.95 A Dep. MARISA SERRANO, que pediu vista, devolve o projeto apresentando voto em separado favorável, com emenda.

ANDAMENTO

- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
04.10.95 Aprovado o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. UBALDINO JÚNIOR, com substitutivo, contra o voto do Dep. MAURÍCIO REQUIÃO. DCN 03/10/95, pág. 0535, col. 01,
(PL 85-A/95).
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
09.10.95 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
19.10.95 Distribuido ao relator, Dep. CHICO VIGILANTE.
DCD 14/11/95, pág. 5494, col. 02
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
19.10.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
30.10.95 Não foram apresentadas emendas.
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
04.12.95 Parecer favorável do relator, Dep. CHICO VIGILANTE, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
(PL 85-B/95).
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
10.04.96 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. CHICO VIGILANTE, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
(PL 85-B/95). DCD 15/06/96, pág. 0511, col. 01 *suplement*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 85/95

Continuação

ANDAMENTO

- 03.05.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NELSON TRAD
DCD 02/06/96, pág. 15908, col. 02.
- 03.05.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 03/05/96, pág. 12223, col. 04.
- 15.08.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. MARCELO DÉDA.
DCD 15/11/96, pág. 30035 col. 04.
- 14.05.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. MARCELO DÉDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste na forma do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
- 26.06.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. MARCELO DÉDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste na forma do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com 02 subemendas.
- 07.07.97 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com Substitutivo, contra o voto do Dep. Maurício Requião. A Dep. Marisa Serrano apresentou declaração de voto; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas.

ANDAMENTO

MESA

05.08.97 Prazo para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 05 a 11.08.97).

MESA

14.08.97 OF. SGM-P/779/97, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.08.97 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. 85-D/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 2000.

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – RÁDIO DIVINÓPOLIS LTDA., a partir de 21 de dezembro de 1993, na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 89.020, de 21 de novembro de 1983 (Processo nº 50710.000864/93);

II – RÁDIO EMISSORA ATALAIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 376, de 26 de abril de 1950, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53740.000283/93);

III – SISTEMA TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 30 de janeiro de 2000, na cidade de Miguel Pereira, Estado do Rio de Janeiro, outorgada à Rádio Jornal da Serra Ltda., pelo Decreto nº 84.335, de 21 de dezembro de 1979, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 273, de 4 de maio de 1983, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.001368/99);

IV – FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda., pela Portaria MJNI nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984, e transferida pelo Decreto de 2 de fevereiro de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.001380/93);

V – RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Clube de Santos S/A, conforme Decreto nº 1.558, de 9 de abril de 1937, renovada pelo Decreto nº 90.100, de 23 de agosto de 1964, e transferida pelo Decreto de 5 de novembro de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000922/93);

VI – RÁDIO ALVORADA DE ESTRELA D'OESTE LTDA., a partir de 10 de abril de 1994, na cidade de Estrela D'Oeste, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 89.478, de 23 de março de 1984 (Processo nº 50830.001601/93);

VII – BAURU RÁDIO CLUBE LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 133, de 26 de abril de 1935, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 50830.000956/93);

VIII – RÁDIO FRATERNIDADE LTDA., a partir de 11 de dezembro de 1994, na cidade de Araras, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Centenário de Araras Ltda., pela Portaria CONTEL nº 122, de 17 de novembro de 1964, renovada pelo Decreto de 21 de julho de 1992, e transferida pelo Decreto de 23 de setembro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001077/96);

IX – RÁDIO ÁGUAS QUENTES DE FERNANDÓPOLIS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Cultura de Fernandópolis Ltda., conforme Decreto nº 48.235, de 19 de maio de 1960, renovada pelo Decreto nº 89.534, de 9 de abril de 1984, e transferida pelo Decreto de 22 de setembro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000550/93);

X – RÁDIO CATURITÉ LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 28.540, de 24 de agosto de 1950, e renovada pelo Decreto nº 90.418, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 50730.000386/93);

XI – SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RÁDIO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 100, de 9 de março de 1959, renovada pela Portaria MC nº 116, de 29 de maio de 1984, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Decreto nº 89.232, de 22 de dezembro de 1983 (Processo nº 53790.000209/94);

XII – RÁDIO SÃO JERÔNIMO LTDA., a partir de 18 de janeiro de 1992, na cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 86.587, de 17 de novembro de 1981 (Processo nº 29102.002069/91);

XIII – RÁDIO SURUBIM LTDA., a partir de 1º de abril de 1992, na cidade de Surubim, Estado de Pernambuco, outorgada pela Portaria MC nº 58, de 30 de março de 1982, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 27, de 17 de março de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29103.000183/92);

XIV – RÁDIO CULTURAL DE VITÓRIA LTDA., a partir 18 de abril de 1993, na cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 88.198, de 23 de março de 1983 (Processo nº 29103.000703/92);

XV – RÁDIO ASA BRANCA DE SALGUEIRO LTDA., a partir de 24 de dezembro de 1991, na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 86.534, de 4 de novembro de 1981 (Processo nº 29103.000694/91);

XVI – RÁDIO SUBAÉ LTDA., a partir de 19 de setembro de 1998, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, outorgada originariamente à Rádio Subaé de Freqüência Modulada Ltda., conforme Decreto nº 82.115, de 15 de agosto de 1978, renovada pelo Decreto nº 98.432, de 23 de novembro de 1999, e transferida pelo Decreto de 31 de outubro de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53640.000112/98).

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

ADMITIR

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, no grau de Oficial, o Coronel ARQUIMEDES GRATEROL CABRITA, da República Bolivariana da Venezuela.

Brasília, 23 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 697

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 39, de 1997 (nº 85/95 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Esporte e Turismo assim se pronunciou:

"A matéria contida no projeto de lei já é assegurada na Constituição Federal, no seu art. 217, inciso IV e na Lei nº 9.615, de 1998.

Cumprе ressaltar que a Lei, acima referida, trata do desporto como direito individual e que tem como base, entre outros, o princípio da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva. Assim, não há que se fazer distinção da modalidade capoeira, objeto do presente projeto, de outras modalidades igualmente relevantes."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de maio de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MENSAGEM

Nº 698, de 23 de maio de 2000. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Permanente da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Tcheca.

Nº 699, de 23 de maio de 2000. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor BRIAN MICHAEL FRASER NEELE, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Permanente da Carreira de Diplomata, escolhido para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Turquia, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Azerbaijão.

Nº 700, de 23 de maio de 2000. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO, Ministro de Segunda Classe, do Quadro Permanente da Carreira de Diplomata, escolhido para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Zimbábue, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Malawi.

OF. nº 137 /2000-CN

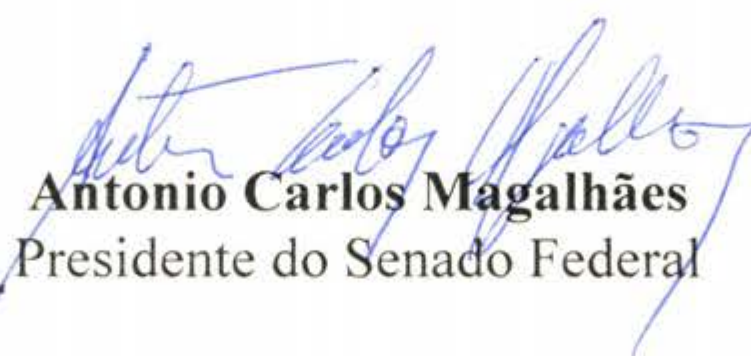
Brasília, em 25 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

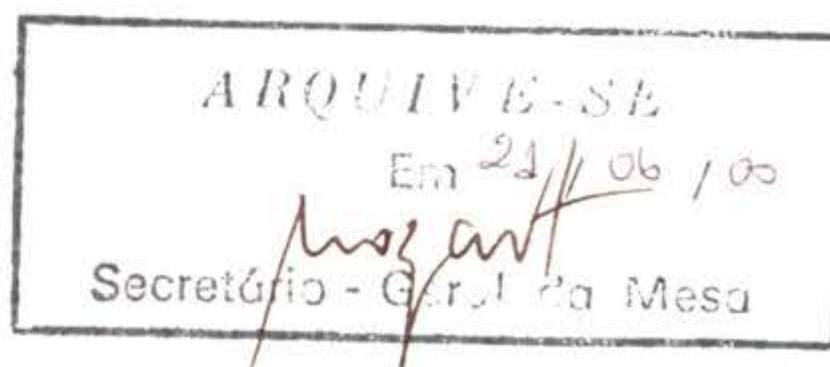
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 697, de 2000, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1997 (nº 85/95, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



Caixa: 4

Lote: 73

PL N° 85/1995

67

Ponto

S. Federal

25/05/00

Angela

1620/00

11:43

3491

SECRETARIA-GERAL DA P. M.

Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
23/5/00

[Handwritten signature]

Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A capoeira é manifestação desportiva de criação nacional e se inclui nos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 2º O Poder Executivo protegerá e incentivará a capoeira, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de maio de 2000

[Handwritten signature of Antonio Carlos Magalhães]
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, DE 1997
(nº 85/95, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências.

AUTOR: Deputado José Coimbra

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 15-3-95 – DCN (Seção I) de 24-3-95

COMISSÕES:

Educação, Cultura e Desporto
Trabalho, Administração e Serviço Público
Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Ubaldino Júnior
Dep. Chico Vigilante
Dep. Marcelo Déda
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 133, de 8-9-1997

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 10-9-97 - DSF de 11-9-97.

COMISSÕES:

Educação

Diretora

RELATORES:

Sen. Abdias Nascimento
(Parecer nº 735/2000)
Sen. Geraldo Magela
(Parecer nº 369/2000 – Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 116, de 3-5-2000.

VETO PARCIAL MENS Nº /2000-CN
(nº 697/2000, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Mensagem nº 697

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 39, de 1997 (nº 85/95 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Esporte e Turismo assim se pronunciou:

"A matéria contida no projeto de lei já é assegurada na Constituição Federal, no seu art. 217, inciso IV e na Lei nº 9.615, de 1998.

Cumpre ressaltar que a Lei, acima referida, trata do desporto como direito individual e que tem como base, entre outros, o princípio da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva. Assim, não há que se fazer distinção da modalidade capoeira, objeto do presente projeto, de outras modalidades igualmente relevantes."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de maio de 2000.



SGM/P 465/00

Brasília, 05 de junho de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 39, de 1997, que “Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor
Deputado MARCELO DEDA
Gabinete nº 625, Anexo IV
N E S T A**

SGM/P 464/00

Brasília, 05 de junho de 2000.

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 137, de 25 de maio de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, MARCELO DÉDA, CORIOLANO SALES E JOSÉ LINHARES, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 39, de 1997, que “Dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85-C, DE 1995
(do Sr. José Coimbra)

Reconhece a capoeira como um desporto genuinamente brasileiro e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- 1º parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do Relator
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão
- exposição do Deputado Adhemar de Barros Filho

ccp

SIPRO
KS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 MAI 09 31 8 009331



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº 9331 / 100

PL 85/95

INTERESSADO: Unidade Federal Primeira
Secretaria

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: Proposição Legislativa

Lote: 73 Caixa: 4

PL N° 85/1995

75

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: P.S.	
Data: 04/05/00	Hora: 17:35
Ass.: Angela	Ponto: 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 MAI 09 31 009331

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 748 (SF)

Brasília, em 03 de maio de 1999.

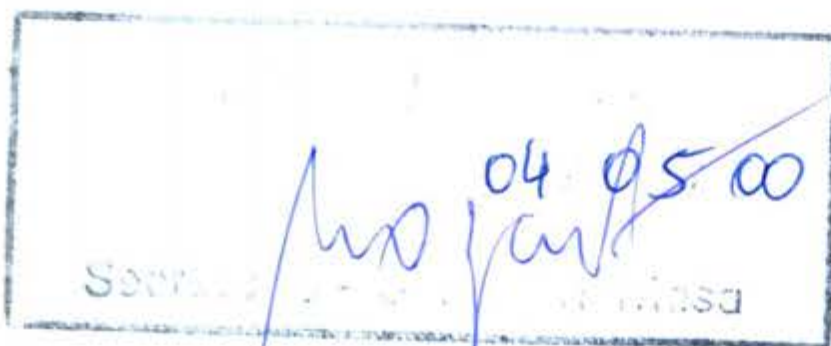
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1997 (PL nº 85, de 1995, nessa Casa), que “dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senador Lúdio Coelho
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc97039

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em 04.05.00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 AGO 11 52 017346



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 85/95

PROCESSO Nº _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/17346 (V. 1)
DATA : 22.08.2000
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-
Lei
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL PRES
PROCEDENCIA:
ORGÃO : SEPOG

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Caixa: 4

Lote: 73
PL N° 85/1995

78

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Orgão Presidência

Data: 22/08/00

Ass: Angela

Nº

Fls: 1845

Folha: 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22100 11528 017346

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 225 (CN)

Brasília, em 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 9 de agosto do corrente ano, manteve o veto total apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1997 (PL nº 85, de 1995, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a prática desportiva da capoeira e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/plc97039vt